



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 05 /2019 - CEOF

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei nº 753 de 2019, que "Estabelece a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para o exercício de 2020, e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Agacel Maia

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, através da mensagem nº 289/2019 — GAG, o Projeto de Lei nº 753 de 2019, de autoria do Poder Executivo, que Estabelece a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para o exercício de 2020, e dá outras providências..

O presente texto normativo visa estabelecer a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), para o exercício de 2020.

O projeto de lei em análise está em consonância com o Código Tributário Nacional (CTN).

A proposta legislativa, em obediência ao disposto no art. 71 da Lei nº 6.352, de 07 de agosto de 2019 (LDO/2020), onde determina que "todo projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa de impacto na arrecadação", anexa a este parecer a respectiva estimativa:

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Proj. nº 753 / 2019
Rubrica: [Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A Decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal nº 2.579/2008 reitera determinação no sentido de que a estimativa da receita tributária seja demonstrada conforme a seguir:

Valor da receita tributária bruta referente a fatos geradores do exercício;

(-) Valor estimado da inadimplência para o exercício;

(+) Valor estimado da arrecadação referente a exercícios anteriores, não inscritos em dívida ativa;

(-) Valor estimado da renúncia de receita;

(=) Receita tributária estimada

Assim, assumindo o valor lançado do IPTU para 2019 de R\$ 1.447,9 milhões como receita bruta do exercício de 2019; a variação acumulada prevista do INPC para o período de setembro de 2019 a agosto de 2020 de 3,28%, considerada pela Coordenação de Cadastros de Lançamentos Tributários (CCALT/SUREC); o percentual de 34,3% para a inadimplência; e estimativas para arrecadação de exercícios anteriores, desconto nos pagamentos em cota única, renúncia e abatimento do programa Nota Legal, apura-se a seguinte estimativa para a receita do IPTU em 2020.

Valores em R\$ 1,00

Receita bruta estimada (1)	1.495.371.857
(-) Desconto pagamento cota única	12.995.922
(-) Abatimento Nota Legal	13.199.654
(-) Renúncia	68.030.329
(-) Inadimplência (2)	480.367.172
(+) Receita exercícios anteriores	16.864.547
(=) Receita estimada, excluindo Dívida Ativa e multas e juros	937.643.327

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

No âmbito desta comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL nº 353/2019
Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(art. 64, inciso II, alínea "a" e "b"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentaria e financeira das proposições, bem como diretrizes orçamentarias e orçamento anual.

O Projeto de Lei em análise visa estabelecer a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), para o exercício de 2020

Entende-se que a proposição em análise é adequada e não contraria ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual. Sujeitando-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira do Distrito Federal que repercute sobre o orçamento vigente.

Cumprе ressaltar, nos termos do art. 12, do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, não gera impacto orçamentário e financeiro, mas um aumento na arrecadação, nos termos da estimativa de impacto na arrecadação anexada.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 a 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Diante do exposto, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico e favorece o desenvolvimento da atuação governamental, no âmbito desta COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** e **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 753, de 2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões,

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO

Relator